PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI: 628/2025

AUTORA: JOÃO BATISTA TORRES

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

Ementa: Dispõe sobre a vedação da contratação, no âmbito da Administração Pública Municipal de Natal, de pessoas condenadas por crimes ambientais, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 628/2025, de autoria do nobre Vereador João Batista Torres, que "Dispõe sobre a vedação da contratação, no âmbito da Administração Pública Municipal de Natal, de pessoas condenadas por crimes ambientais, e dá outras providências".

A proposição busca impedir que pessoas com condenação transitada em julgado por crimes ambientais sejam admitidas em cargos públicos, seja por concurso, seleção, nomeação comissionada ou contrato administrativo. A justificativa invoca os princípios da moralidade administrativa e da proteção ambiental.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto, embora fundamentado em um propósito meritório e alinhado à crescente preocupação com a pauta ambiental e a ética no serviço público, padece de vício de iniciativa insanável, o que o torna formalmente inconstitucional.

1. Do Mérito e do Interesse Público

Inicialmente, é de se louvar a intenção do proponente. A ideia de que o serviço público deve ser exercido por cidadãos com reputação ilibada e compromisso com a legislação, incluindo a ambiental, é um ideal que fortalece o princípio da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. A defesa do meio ambiente (art. 225, CF) é um dever de todos, e a Administração Pública deve dar o exemplo.

Contudo, a nobreza dos fins não pode justificar meios que violem a repartição de competências estabelecida pela Constituição, sob pena de se ferir o princípio da separação dos poderes.

2. Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa em Matéria de Regime de Servidores Públicos

O núcleo do projeto de lei é a criação de um novo requisito para o provimento de cargos, empregos e funções públicas no âmbito municipal. Ao fazer isso, a proposição adentra em matéria cuja iniciativa legislativa é reservada, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo.

O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos municípios por força do princípio da simetria, estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, simetricamente, dos Prefeitos) as leis que disponham sobre:

"servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

A criação de uma nova vedação para a contratação é, inequivocamente, uma norma sobre **provimento de cargos**. Ela altera as condições de acesso ao serviço público municipal, estabelecendo uma restrição que não está prevista no estatuto geral dos servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada ao declarar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que tratem do regime jurídico de servidores

> **EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA . PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO . VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art . 61, § 1º, II, c). 2. Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3 . A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual promoção para o cargo imediatamente superior, o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo**

legislativo, nos termos dos arts. 61, § 1º II, a, e 63, I, da Constituição da Republica. Precedentes. 4 . Tal compreensão foi reafirmada no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi foi fixada a Tese de que "I -Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). 5 . Recurso extraordinário provido.

(STF - RE: 1445377 RJ, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6 .095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes . 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de

inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022 .397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido .

(STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.

Ainda que a justificativa do projeto mencione a Lei da Ficha Limpa, é preciso notar que esta é uma Lei Complementar Federal, que alterou a legislação eleitoral.

A criação de novas hipóteses de inelegibilidade ou de restrição de acesso a cargos públicos não pode ser feita por lei municipal de iniciativa parlamentar, sob pena de violação tanto da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito administrativo quanto da iniciativa privativa do Prefeito para tratar do regime de seus servidores.

III - CONCLUSÃO

Em que pese o louvável objetivo de promover a moralidade e a proteção ambiental na Administração Pública, o Projeto de Lei n.º 628/2025 padece de vício de iniciativa insanável. Ao estabelecer novas condições para o provimento de cargos públicos, a proposição invade matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, a sanção da lei em sua forma atual criaria uma norma com alta probabilidade de ser declarada inconstitucional em eventual controle judicial.

Pelo exposto, o meu voto é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 628/2025.

É o parecer.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2025.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR TONY HENRIQUE
RUA JUNDIAÍ • 546 • TIROL • NATAL/RN.

TONYHENRIQUECOSTA